



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.724519/2015-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.845 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente M. A. DA SILVA & CIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 27/34) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 16/21), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fl. 12).

O lançamento refere-se crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 4.000,00 por infringência ao disposto no art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/01/2020 (e-fl.24), o contribuinte interpôs em 26/01/2020 recurso voluntário (e-fls. 27/34), no qual alega:

- que nunca teve funcionário registrado;
- que é optante pelo Simples;
- que houve ofensa ao art. 55 da Lei Complementar 123/2006;
- que no Recurso Extraordinário RE 582.461, o relator Ministro Gilmar Mendes, reduziu uma multa aplicada na base de 100% do valor da obrigação principal, para 30% deste valor;
- ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso de e-fls. 27/34 é tempestivo, porém dele não conheço, pois veicula matérias que não foram alegadas em sede de impugnação, e, portanto preclusas.

Verifica-se que o recorrente em impugnação alega denúncia espontânea, conforme transcrição a seguir:

I — OS FATOS

A Empresa acima entregou espontaneamente em atraso a GFIP da competência 02, 03, 05, 08, 09, 10, 11 e 12/2010 . e a Receita Federal do Brasil multou a mesma como consta no Auto de infração em epígrafe, facultando a autuada a impugnação ou pagamento com desconto em 30 (trinta) dias.

Destarte, Impugnamos o Auto de Infração supracitado, pois a GFIP que ensejou a lavratura do mesmo foi entregue espontaneamente. sem que houvesse a devida notificação para posteriormente lavrar o referido auto, alias tal procedimento foi totalmente irregular, ou seja, ao arrepio da lei 5.172/66 em seu artigo 138 que estabelece:

Lei n.º 5. 172, de 25 de Outubro de 1966 (CTN).

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Não bastasse a lei citada, temos ainda a IN 971 de 13 de novembro de 2009 que dispõe em seu artigo 472:

Art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único. Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta à RIB.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em sede de recurso o contribuinte aduz que é optante pelo Simples, que não possui empregados, ofensa ao art. 55 da Lei Complementar 123/2006, redução da multa para 30% da obrigação principal e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, matérias que sequer foram questionadas em primeira instância.

II. 2— MÉRITO Cabe destacar que nossa empresa, é Optante do Simples Nacional, desde sua constituição, e uma vez enquadrada na Lei Complementar 123/2006, em seu Art. 55, *caput*, a referida lei prevê, que a "*fiscalização deve ser prioritariamente orientadora*" determinando inclusive, nos parágrafos 1º e 5º, o critério de "*dupla visita para lavratura de autos de infração*", nos casos de descumprimento de obrigação acessória.

O Fisco não pode, sob o argumento de ter em mãos os avanços tecnológicos, que permitem à Administração Pública uma fiscalização que sequer necessite de visita, desprezar completamente a norma ou a lei, devendo seguir o seu propósito e permitir ao contribuinte a oportunidade de se regularizar antes de efetivamente autuá-lo — o que parece ser a motivação principal do legislador quando do estabelecimento da dupla visita.

Este automatismo e escala na aplicação das penalidades, somado ao momento econômico de nosso país naquele momento, com completo desajuste nas contas do governo, sem falar na ânsia pela corrupção e necessidade de arrecadação, nos faz concluir que estas penalidades perderam sua natureza original, ganhando claras características de uma "natureza muito mais arrecadatória do que punitiva", e portanto mais uma vez, ofendendo aos preceitos do CTN e a própria integridade do Sistema Tributário Nacional.

"A inobservância do disposto no *caput*, do Art. 55, Parágrafo 8, da Lei 123/2006, implica em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade comercial", elevando a questão assim para a esfera constitucional, uma vez que a livre iniciativa e o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas são Valores e Princípios Constitucionais assegurados pelo Art. 170, *caput* IX da nossa Constituição.

No Recurso Extraordinário RE 582.461, o relator Ministro Gilmar Mendes, reduziu uma multa aplicada na base de 100% do valor da obrigação principal, para 30% deste valor; o STF não obriga os órgãos tributantes a obedecer este critério, mas estabelece um forte embasamento, para que todo e qualquer contribuinte possa recorrer ao judiciário, com vistas a reduzir multas que ultrapassem este parâmetro.

Uma completa ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, é o que vimos imposto à nossa empresa, pois a GFIP trata apenas de informações previdenciárias, isso já esclarecido que a empresa é dirigida apenas por seus sócios,

NUNCA tendo tido nenhum funcionário, e a contribuição sempre foi sobre apenas um salário mínimo vigente; isto posto, vejamos então onde uma contribuição informada na época (2010), gira em torno de R\$100,00, (os quais foram pagos pontualmente na data de vencimento!), sofre agora mais uma multa de R\$500,00 ou seja o equivalente a 500% do valor da obrigação, informada e recolhida ao INSS como destacamos!

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas.

A impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e assim, também para o conhecimento da matéria pelo julgador de segunda instância. Os novos argumentos que o recorrente traz apenas em aditamento de recurso voluntário e em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância não podem ser conhecidos nesta instância de julgamento em razão da preclusão.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes